



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino**

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2011, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para inserir, dentre os pressupostos para adoção da medida de internação, a prática do tráfico de drogas ou de crimes hediondos.*

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2011, do Senador Jayme Campos, que tem por finalidade permitir a aplicação da medida de internação ao adolescente que tenha envolvimento com o tráfico de drogas ou pratique condutas qualificadas como crimes hediondos. Para esse efeito, altera o inciso I do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A justificação da proposição ora examinada remete à correspondência eletrônica enviada pelo Dr. Paulo André Bueno de Camargo, magistrado no Estado de São Paulo, que alerta o autor para a utilização de adolescentes por traficantes adultos. Argumenta que a restrição vigente à aplicação da medida de internação somente nos casos de reiteração da conduta

infracional, ou seja, à prática do ato por, no mínimo, três vezes, favorece o seu aliciamento por traficantes de drogas. Se a internação pudesse ser aplicada desde a primeira infração, seria dificultado o estabelecimento de vínculos entre o adolescente e os traficantes aliciadores, o que favoreceria a reinserção social dos jovens infratores.

O PLS nº 445, de 2011, foi distribuído à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que a examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias que guardem relação com a proteção à infância e à juventude. Vemos, assim, a pertinência do exame da matéria por este colegiado.

O art. 227 da Constituição Federal assegura às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, uma série de direitos, entre os quais convém citar os direitos à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Consoante o § 3º do mesmo art. 227, a aplicação de medidas privativas de liberdade obedecerá aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, marcada pela maior impulsividade e pela aquisição ainda incompleta dos códigos morais e éticos da vida em sociedade.

Com fundamento nesses dispositivos constitucionais, entendemos que a aplicação da medida socioeducativa de internação deve ser pautada pela absoluta necessidade: é admissível quando a gravidade dos atos infracionais justifique a privação de liberdade para interromper a conduta antissocial e para promover a reinserção social do adolescente infrator mediante ações educativas.

Feitas essas observações, consideramos que a alteração pretendida para o inciso I do art. 122 do referido ECA está em consonância com os princípios constitucionais pertinentes às garantias de que são titulares os adolescentes, tendo em vista que as condutas em questão são bastante graves. A internação, nesses casos, evita que as condutas violentas continuem a ser praticadas e pode interromper o envolvimento dos adolescentes com

organizações criminosas, sendo, portanto, justificável e meritória. Podemos dizer, inclusive, que essa interrupção é imprescindível à criação de qualquer oportunidade de reinserção social do adolescente aliciado pelo tráfico, de modo que a medida restritiva é como um remédio amargo que opera, inegavelmente, em seu favor.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2011.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente.

Senador Magno Malta, Relator “ad hoc”.